



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066206-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RP ENERGIA RENOVAVEL LTDA, RICARDO CLEMENTE ABRAÃO e PATRÍCIO ABRAÃO CLEMENTE, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2066206-88.2025.8.26.0000
Agravantes: RP Energia Renovavel Ltda e outros
Agravado: Banco Safra S/A
Ação: Execução de título executivo
Origem: 21ª Vara Cível do Foro Central Comarca da Capital
Juíza de 1ª Instância: Dra. Mariana de Souza Neves Salinas
Voto nº 14.505

INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Bloqueio de ativos financeiros. Nulidade de citação. Matéria ainda não apreciada na origem. Impossibilidade de conhecimento da questão, a fim de se evitar a supressão de instância. Falta de interesse recursal da executada configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 124/125, que determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravantes.

Busca-se a reforma do *decisum* porque a nulidade de citação dos recorrentes implica na insubsistência do ato construtivo (fls. 01/19).

Tempestivo, instruído com as peças de fls. 20/201 e preparado (fls. 207/208), o recurso possui requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada a intimação do recorrido em virtude da ausência de prejuízo processual suportado.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário (fls. 73/90).

Ao longo da marcha processual, após a juntada dos avisos de recebimento das cartas citatórias (fls. 117/119), foi deferido o pedido de fls. 120 em relação o bloqueio de ativos financeiros dos agravantes nos seguintes termos (fls. 124/125):

“(...) Defiro o bloqueio on-line de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 835, I, combinado com o artigo 854, caput, ambos do Código de Processo Civil, do(s) seguinte(s) executado(s): RP ENERGIA

RENOVÁVEL LTDA, CNPJ 27252123000176, RICARDO CLEMENTE ABRAÃO, CPF 10146359429 e PATRICIO ABRAÃO CLEMENTE, CPF 09904938490.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executado(s) abaixo:

RP ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, CNPJ 27252123000176, RICARDO CLEMENTE ABRAÃO, CPF 10146359429 e PATRICIO ABRAÃO CLEMENTE, CPF 09904938490

Valor atualizado - R\$ 208.532,58

Uma vez frutífero o bloqueio on-line, providencie-se a liberação de eventual valor excedente em 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, §1º do CPC). Nesse sentido, havendo mais de um devedor solidário, o excesso do valor bloqueado será apreciado oportunamente.

Aguarde-se eventual manifestação da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC, ficando desde já intimada, por meio de seu patrono ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (art. 854, §2º do CPC).

Caso a parte executada não esteja representada nos autos, deverá a parte exequente promover as diligências necessárias, ofertando endereços e as respectivas despesas, a fim de que aquela seja intimada pessoalmente.

Após, no silêncio, dou por penhorada a quantia indisponibilizada, transferindo-se o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos (art. 854, §5º do CPC).

Saliento que, visando evitar prejuízos financeiros para ambas as partes, ainda que a parte executada não esteja representada nos autos, fica determinada a transferência de valores para conta judicial.

(...)

Caso o bloqueio on-line atinja valor irrisório, determino, nesta data, o seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese, assim como se o bloqueio on-line restar infrutífero, manifeste-se a parte exequente a fim de propiciar o andamento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a ordem retratada no art. 835 do CPC.

Com a resposta da ordem judicial, junte-se aos autos.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada observar o prazo prescricional. (...) ”

Ressalte-se que após parcial êxito do ato construtivo (fls. 129/143), os recorrentes ingressaram nos autos (fls. 202/203), informaram a existência de vício insanável de citação, que até o presente momento não foi apreciado na origem e, concomitantemente, interuseram o presente recurso.

Neste contexto, em que pese os argumentos trazidos a reexame, da análise os requisitos de admissibilidade, denota-se que este agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Cumprе consignar que os executados tem como escopo obter antecipadamente por meio deste recurso a prestação jurisdicional antes que tal matéria seja decidida pelo Juízo *a quo*.

Neste viés, é de se reconhecer que inexistiu o esgotamento da prestação jurisdicional na primitiva instância com

relação à alegada nulidade de citação e, por natural corolário resta patente a falta de interesse recursal .

Vale lembrar que pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão só pode ser impugnada por um único recurso.

Ou seja, é inadmissível que outra figura recursal seja interposta com o objetivo de discutir, por via transversa, matérias que ainda não foram apreciadas no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

À propósito, falta interesse recursal aos agravantes que, nas palavras do Nobre Des. Mendes Pereira e com amparo na lição de Cassio Scarpinella Bueno (*Comentários ao Código de Processo Civil, volume 1*, Ed. Saraiva, 2017, p. 275), pode ser assim definido:

“(...) 'O interesse de agir é a utilidade da tutela jurisdicional requerida, a aptidão do provimento jurisdicional de melhorar a situação da vida do autor'.

Também para recorrer exige-se interesse, como se dá na propositura da ação. O que justifica o recurso e o prejuízo, o gravame, a sucumbência que a parte sofreu com a decisão.

O interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. Só aquele que experimentou o gravame ou prejuízo tem interesse para interpor recurso. (...)” (in TJSP;

Agravo de Instrumento 2116697-41.2021.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (g.n.)

No caso vertente, exsurge que não há necessidade que autorize a interposição deste agravo de instrumento neste momento processual, que, por óbvio, não garantirá qualquer utilidade aos executados.

De qualquer forma, destaca-se que nada impede que os devedores interponham novo agravo de instrumento na hipótese de sobrevir eventual decisão desfavorável sobre seu pedido de anulação dos atos processuais.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora